



## PROCESSO TC Nº 01074/21

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Objeto:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada acerca de suposto pagamento de aluguel de imóvel sem cobertura contratual

**Responsável(is):** Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (ex-gestora do FMS) e Luciano Correia Carneiro (atual gestor)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA ACERCA DE SUPOSTO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL SEM COBERTURA CONTRATUAL – Regularidade das despesas. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01173/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada acerca de suposto pagamento de R\$ 2.000,00 acima do valor do Contrato nº 119/2018 (vigente de 17/08/2018 a 17/08/2019), que foi de R\$ 24.000,00, além do pagamento de R\$ 6.666,67, antes da vigência do referido ajuste, originado da Dispensa de Licitação nº 12/2018, realizada para o aluguel do imóvel onde funciona o Centro de Zoonoses, sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr<sup>a</sup> Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em (1) julgar regulares as despesas analisadas na mencionada inspeção especial e (2) determinar o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 16/05/2023



## PROCESSO TC Nº 01074/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada acerca de suposto pagamento de R\$ 2.000,00 acima do valor do Contrato nº 119/2018 (vigente de 17/08/2018 a 17/08/2019), que foi de R\$ 24.000,00, além do pagamento de R\$ 6.666,67, antes da vigência do referido ajuste, originado da Dispensa de Licitação nº 12/2018, realizada para o aluguel do imóvel onde funciona o Centro de Zoonoses, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr<sup>a</sup> Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão.

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho de fls. 37/39, exarado em janeiro de 2021, sugeriu o conhecimento da matéria como inspeção especial, visto que, apesar de ausente documento de identificação do delator, as peças que a instruem apresentam indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, conforme parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, vigente à época.

Em despacho de fls. 40/41, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, relator dos processos de Santa Rita referentes ao exercício de 2018, encaminhou os presentes autos para redistribuição, informando que a denúncia aborda o período de 2018 a 2019, com repercussão das possíveis irregularidades neste último exercício.

Redistribuído, o processo foi encaminhado à Auditoria, que, em manifestações iniciais, fls. 51/56 e 57/60, após análise da documentação apresentada e consulta complementar ao SAGRES, concluiu, *in verbis*:

*"No entendimento desta equipe técnica e após análise realizada nos autos, em que pese não ter se constatado o envio do respectivo instrumento contratual, em relação ao valor de R\$ 9.733,34, a Lei 8.666/93 faculta a formalização de contrato nestes casos em que o valor não é expressivo, salientando-se que as referidas despesas foram realizadas com embasamento em Pareceres Jurídicos<sup>1</sup>. Além disso, **não restou caracterizado prejuízo ao Município.** (destaquei)*

*Diante do exposto, considera-se improcedente a denúncia, sugerindo-se desde já o seu arquivamento."*

Submetido à análise ministerial, o processo recebeu o Parecer nº 1950/21, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 65/73, em que pugnou pela procedência da denúncia com aplicação de multa e recomendações, visto que, conforme foi denunciado, houve um lapso temporal em que a utilização do imóvel ficou sem cobertura por contrato.

Ressaltou o MPC que *"os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, são regidos por norma de direito privado, consignada na Lei nº 8.245/91, porém, sem afastar a observância de certas peculiaridades ligadas à condição deste inquilino diferenciado, pois, conforme o previsto no art. 54 da Lei nº 8.666/93, algumas prerrogativas e sujeições do direito público permanecerão incidindo sobre tal espécie contratual"*. Assim, destacou que *"em face do princípio da*

<sup>1</sup> **PAGAMENTOS**

NE 1289, de 24/08/18, no valor de **R\$ 2.000,00**, emitida com suporte no Parecer Jurídico 41/2018;

NE 1356, de 05/09/18, no valor de **R\$ 1.066,67**, emitida com suporte no Parecer Jurídico 424/2018;

NE 728, de 15/05/18, no valor de **R\$ 666,67**, emitida com suporte no Parecer Jurídico 201/2018;

NE 1051, de 09/07/18, no valor de **R\$ 6.000,00**, emitida com suporte nos Pareceres Jurídicos 317, 318 e 319/2018.

JGC



## PROCESSO TC Nº 01074/21

*indisponibilidade do interesse público, no contrato de locação com o particular, determinadas cláusulas devem se subordinar aos dispositivos da Lei de Licitações, de modo a assegurar a mínima proteção aos poderes-deveres da Administração, buscando, ao mesmo tempo, não prejudicar o equilíbrio de interesses de ambos os contratantes".*

Após a apresentação de defesa dos interessados, os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, que manteve o posicionamento inicial, conforme fragmento seguinte, extraído do relatório de análise de defesa de fls. 95/103:

*"Procedida a análise da defesa apresentada verifica-se, mais uma vez, que as informações apresentadas pela defendente são suficientes para esclarecer a questão da denúncia e **afastar a possibilidade de prejuízo ao erário.**" (destaquei)*

Desta forma, concluiu:

*"Após análise da presente defesa, esta Auditoria ratifica o entendimento contido na conclusão do seu relatório inicial às fls. 59/60.*

*Esta equipe técnica acompanha as observações contidas no Parecer Ministerial, (fls. 65/73), quanto à necessidade de recomendação à atual gestão do FMS de Santa Rita -PB, para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para os requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração."*

Os autos, novamente, foram submetidos ao *Parquet* de Contas, em cuja cota, fls. 106/109, exarada pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, ratificou os termos do parecer já existente.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante as informações da Auditoria de que não houve prejuízos ao erário, voto, *data vênia* o entendimento ministerial, pela regularidade das despesas analisadas na presente inspeção especial, no total de R\$ 9.733,34, e arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO